RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0002458-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Vlademir Donizete dos Santos Requerido: Panapilhas Distribuidora Ltda

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que prestava serviços para a ré como representante comercial, inicialmente de modo pessoal e posteriormente através de pessoa jurídica. Afirma que em 02.03.2013 a ré convocou seus outros sócios e os fez assinar termo no qual pleiteavam a exclusão de sua específica zona de trabalho, o que lhe retirou a possibilidade de rendimentos destinados ao sustento de sua família. Entende que o fato gera o dever de reparar. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral no valor equivalente a vinte salários mínimos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Primeiramente, há uma questão procedimental. O valor da causa, de R\$1.000,00, é manifestamente equivocado, já que não corresponde ao valor atribuído à pretensão indenizatória.

O valor da causa deve corresponder, conforme dispõe o Código de Processo Civil no art. 292, V, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, ao valor pretendido, que no caso é de vinte salários mínimos.

A correção de ofício é prevista expressamente pelo §3º do mesmo dispositivo, e assim se determina para ajustar ao valor de R\$19.080,00.

A preliminar suscitada, no que tange à ilegitimidade ativa,

não pode prosperar. O autor, enquanto pessoa física, imputa à ré a ocorrência de dano passível de indenização, alegando que a requerida obrigou dois de seus sócios a assinarem documento que implicou na exclusão de sua zona de atuação como representante comercial e acarretou a redução de seus rendimentos pessoais. Ele não atua pleiteando a reparação de danos causados à pessoa jurídica, mas sim, individualmente, o que lhe autoriza a demandar no polo ativo da ação.

Mas a alegação da prescrição merece acolhimento.

A exclusão de seu polo de serviço foi solicitada em 04.02.2013 (pág. 19) e o autor ingressou com ação indenizatória cinco anos depois – 28.02.2018.

O autor alega que a ré solicitou aos seus sócios a assinatura em documento através do qual eles declararam não ter mais interesse em específica zona de atuação, que era onde o requerente atendia, e que isso lhe gerou danos morais indenizáveis em razão da redução de seu faturamento mensal (pág. 19).

Ao caso em tela aplica-se o período prescricional previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, que fixa o prazo da pretensão de reparação civil em três anos. Não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva apta a obstar a ocorrência da prescrição.

A questão foi aventada em contestação e o autor teve a oportunidade de se manifestar a respeito.

A pretensão autoral nasceu a partir do momento em que o requerente alega que teve conhecimento da rescisão parcial do contrato de representação comercial por suposta iniciativa da ré, e que teria gerado direito à indenização, ou seja, em 11.03.2013 (pág. 4).

Nesse sentido, o termo final para a propositura da ação foi 10.03.2016 e o ajuizamento da demanda ocorreu quando já ultrapassado o prazo prescricional em dois anos.

O entendimento é claro quanto à prescrição aplicável ao caso em tela, mas cabe ressaltar que, na hipótese de restar comprovada a alegação do autor quanto à iniciativa da resilição contratual, não seria mesmo o caso de procedência, pois o prejuízo é meramente econômico de maneira que não se vislumbra dano efetivo passível de atingir os direitos da personalidade e gerar a reparação moral.

Não subsistindo o interesse na manutenção do contrato de prestação de serviços, ambas as partes podem rescindi-lo, não configurando fato

gerador de dano moral indenizável. A parte prejudicada pela rescisão poderia ser beneficiada por multa compensatória, caso prevista no termo negocial, e aplicavél à parte que pleiteou o fim da relação contratual, mas não há o dever de indenizar.

Logo, de rigor a improcedência.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

O cartório deve anotar o correto valor da causa no SAJ, conforme consta da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006